



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

REGULAMENTO

DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objecto

1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da comarca de Viseu, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, sem prejuízo do que se encontre previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e simplificação, a fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

ARTIGO 2.º

Magistrados da Procuradoria da República da comarca

1. A Procuradoria da República da comarca de Viseu integra, para além do magistrado do Ministério Público coordenador, o Coordenador do DIAP, os Procuradores da República e os Procuradores-adjuntos, coadjuvados por oficiais de justiça.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da comarca de Viseu prestam serviço no Departamento de Investigação e Acção Penal, junto das procuradorias das instâncias centrais e locais, assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.
3. Os Procuradores da República podem assumir funções de coordenação sectorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.
4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efectiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

ARTIGO 3.º

Atendimento ao público – magistrados - regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Procuradoria da República da comarca disponibiliza os seguintes serviços especializados de atendimento ao público, cujos locais e horários constam nos capítulos seguintes do regulamento:

- a) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores;
- b) Procuradoria da Instância Central de Trabalho;
- c) Procuradoria da Instância Central Cível;
- d) Procuradoria da Instância Central de Comércio;
- e) Procuradoria da Instância Central de Execução;
- f) Procuradoria da Instância Central Criminal;
- g) Procuradoria da Instância Central de Instrução Criminal;
- h) Procuradoria da Instância Local Cível de Lamego;
- i) Procuradoria da instância Local Cível de Viseu;
- j) Procuradoria da Instância Local Criminal de Lamego;
- k) Procuradoria da Instância Local Criminal de Viseu;
- l) Procuradoria da Instância Local de Cinfães;
- m) Procuradoria da Instância Local de Mangualde;
- n) Procuradoria da Instância Local de Moimenta da Beira;
- o) Procuradoria da Instância Local de Nelas;
- p) Procuradoria da Instância Local de Santa Comba Dão;
- q) Procuradoria da Instância Local de S. Pedro do Sul;
- r) Procuradoria da Instância Local de Sátão;
- s) Procuradoria da Instância Local de Tondela.

4. O Portal da Procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das procuradorias das instâncias centrais e locais.

5. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser efectuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por videoconferência.

Artigo 4.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

Horário das secretarias

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado previsto no artigo anterior, as secretarias das procuradorias estão abertas todos os dias úteis, das 9H00 às 16H00.

ARTIGO 5.º

Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer procuradoria junto de qualquer instância.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
 - a) Às secções do DIAP quando estiver em causa matéria criminal;
 - b) Às procuradorias das Instâncias Centrais do Trabalho quando estiver em causa matéria laboral;
 - c) Às procuradorias das Instâncias Centrais de Família e Menores quando estiver em causa matéria de Família e Menores;
 - d) Às procuradorias das Instâncias Centrais Cível ou de Comércio quando estiver em causa matéria cível ou de comércio.
3. Caso o expediente seja recebido por uma procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, à procuradoria competente.

ARTIGO 6.º

Funcionamento em rede

1. Os magistrados em funções nas procuradorias especializadas e nas procuradorias das instâncias locais com competência especializada desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do coordenador sectorial ou do Procurador da República para o efeito designado.
2. Além do que se encontra em preparação, está constituída na Procuradoria da República da comarca uma rede de trabalho na área da violência doméstica.
3. As redes da Comarca constituída e a constituir integra-se e integrar-se-ão nas estruturas constituídas na área das respectivas procuradorias-gerais distritais e da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 7.º

Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respectiva acção, sempre que estejam em causa matérias e/ou casos comuns de forma favorecer a eficácia da actuação do Ministério Público nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.

2. O magistrado do Ministério Público Coordenador de comarca, ouvidos os magistrados, promove e desenvolve, em conjugação com os coordenadores sectoriais, os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

ARTIGO 8.º

A Procuradoria da República da comarca do Portal do Ministério Público

1. O Portal do Ministério Público contém um sítio electrónico da Procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a actividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.

2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio electrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respectiva inserção.

3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.

4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de protecção da intimidade da vida privada.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 9.º

DIAP/Secção de inquéritos

1. Compete ao DIAP/secção de inquéritos da comarca a direcção e exercício da acção penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.

2. O DIAP/secção de inquéritos é composto de secções de competência especializada e secções de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infracções da comarca, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.

ARTIGO 10.º

DIAP – Organização e competência

1. O DIAP da Comarca de Viseu é composto pelas seguintes secções:

a) DIAP - 1.ª secção de Viseu;

b) DIAP - 2.ª secção de Viseu;



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

- c) DIAP – 1ª secção de Lamego;
- d) DIAP – 2ª Secção de Lamego;
- e) Secção local de Cinfães;
- f) Secção local de Mangualde;
- g) Secção local de Moimenta da Beira;
- h) Secção local de Nelas;
- i) Secção local de Santa Comba Dão;
- j) Secção local de S. Pedro do Sul;
- l) Secção local de Sátão;
- m) Secção local de Tondela.

2. As secções do DIAP referidas no número anterior têm competência para dirigir e exercer a acção penal dos seguintes inquéritos:

- a) DIAP – 1.ª secção de Viseu: os inquéritos referentes a crimes da competência investigatória da Polícia Judiciária, enumerados nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto). A esta secção competirá ainda proceder a inquérito e exercer a acção penal nos processos que lhe forem atribuídos hierarquicamente, provenientes da 2ª Secção do DIAP de Viseu ou de qualquer das secções locais de Mangualde, Nelas, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão e Tondela, relativos a outros crimes que, ainda que a investigação não esteja reservada ou atribuída àquele OPC, pela sua natureza e pela sua gravidade e pela complexidade da sua investigação, tornem conveniente que esta seja concentrada e desse modo dirigida.
- b) DIAP – 1.ª secção de Lamego: os antes referidos inquéritos respeitantes a crimes da competência investigatória da Polícia Judiciária e aqueles que, nos termos mencionados na alínea antecedente, que lhe forem atribuídos hierarquicamente, provenientes da 2ª Secção de Lamego ou das secções locais de Cinfães e Moimenta da Beira.
- c) DIAP – 2.ª secção de Viseu: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Castro Daire, Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela que, carecidos da natureza ou do grau de gravidade ou de complexidade investigatória previstos na alínea a) deste preceito, não devam transitar para a 1ª secção.
- d) DIAP – 2.ª secção de Lamego: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca que, nos termos antes estabelecidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção.
- e) DIAP – secção local de Cinfães: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Cinfães que, nos termos definidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Lamego.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

- f) DIAP – secção local de Mangualde: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Mangualde que, nos termos previstos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Viseu.
- g) DIAP – secção local de Moimenta da Beira: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço que, conforme estabelecido, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Lamego.
- h) DIAP – secção local de Nelas: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Nelas que, nos termos definidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Viseu.
- i) DIAP – secção local de Santa Comba Dão: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão que, nos termos previstos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Viseu.
- j) DIAP – secção local de S. Pedro do Sul: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de S. Pedro do Sul que, como definido, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Viseu.
- k) DIAP – secção local de Sátão: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial dos municípios de Penalva do Castelo, Sátão e Vila Nova de Paiva que, nos termos estabelecidos, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Viseu.
- l) DIAP – secção local de Tondela: os inquéritos respeitantes a crimes praticados na área territorial do município de Tondela que, nos termos mencionados, não devam transitar para o DIAP – 1ª secção de Viseu.

ARTIGO 11.º

Atendimento ao público em matéria criminal

O atendimento ao público especializado em matéria criminal é assegurado na Procuradoria das Instâncias Central e Local Criminais de Viseu, na Procuradoria da Instância Local Criminal de Lamego e em todas as Procuradorias das instâncias locais e no DIAP:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo no entanto ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

Artigo 12.º

Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria da comarca.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, denúncias ou requerimentos devem ser dirigidos, preferencialmente:

- a) Se o autor dos factos for maior de 16 anos, às secções do DIAP competentes.
- b) Se o autor dos factos for menor de 16 anos às procuradorias das instâncias centrais de Família e Menores ou das instâncias locais identificadas no capítulo III, para instauração de inquérito tutelar educativo.

3. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, remetê-la de imediato às procuradorias competentes para dirigir o inquérito criminal ou tutelar educativo.

ARTIGO 13.º

Óbitos e dispensas de autópsia

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º, os pedidos de dispensa de autópsia são formulados junto da secção local ou do DIAP territorialmente competente, devendo sê-lo, porém e ao sábado, junto da secção que se encontrar a assegurar o turno de serviço urgente, no horário das 09H00 às 13H00.

CAPÍTULO III

FAMÍLIA E MENORES

ARTIGO 14.º

Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores na comarca é assegurado nas seguintes procuradorias:

- a) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores – 1ª Secção de Viseu, com competência nos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.
- b) Procuradoria da Instância Central de Família e Menores – 2ª Secção de Lamego, com competência nos municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

2. No caso da procuradoria da instância local intervir nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ, deve comunicar de imediato a decisão tomada à procuradoria da instância central de família e menores competente, juntamente com todo o expediente administrativo com aquela relacionada.

ARTIGO 15.º

Atendimento ao público em matéria de família e menores



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

O atendimento ao público especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens, é assegurado, na Procuradoria da Instância Central de Família e Menores - 1ª Secção em Viseu e 2ª Secção em Lamego:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo no entanto ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

CAPÍTULO IV

TRABALHO

ARTIGO 16.º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado nas seguintes procuradorias:

- a) Procuradoria da Instância Central do Trabalho – 1ª Secção de Viseu, com competência nos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.
- b) Procuradoria da Instância Central do Trabalho – 2ª Secção de Lamego, com competência nos municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

ARTIGO 17.º

Participações por acidentes de trabalho

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidos à Instância Central do Trabalho – 1ª Secção de Viseu ou 2ª Secção de Lamego.

ARTIGO 18.º

Atendimento ao público em matéria de trabalho

O atendimento ao público especializado em matéria laboral é assegurado, na Procuradoria da Instância Central do Trabalho – 1ª Secção de Viseu e 2ª Secção de Lamego:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo no entanto ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

CAPÍTULO V

CIVIL E COMÉRCIO

ARTIGO 19.º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil e de comércio é assegurado nas seguintes secções:

- a) Procuradoria da Instância Central Cível de Viseu, com competência em todos os municípios do distrito de Viseu.
- b) Procuradoria da Instância Central de Comércio de Viseu, com competência em todos os municípios do distrito de Viseu.
- c) Procuradoria da Instância Local Cível de Viseu, com competência nos municípios de Castro Daire, Oliveira de Frades, Viseu e Vouzela.
- d) Procuradoria da Instância Local Cível de Lamego, com competência nos municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca.
- e) Procuradoria da Instância Local de Cinfães, com competência genérica no município de Cinfães.
- f) Procuradoria da Instância Local de Mangualde, com competência genérica no município de Mangualde.
- g) Procuradoria da Instância Local de Moimenta da Beira, com competência genérica nos municípios de Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.
- h) Procuradoria da Instância Local de Nelas, com competência genérica no município de Nelas.
- i) Procuradoria da Instância Local de Santa Comba Dão, com competência genérica nos municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão.
- j) Procuradoria da Instância Local de S. Pedro do Sul, com competência genérica no município de S. Pedro do Sul.
- k) Procuradoria da Instância Local de Sátão, com competência genérica nos municípios de Penalva do Castelo, Sátão e Vila Nova de Paiva.
- l) Procuradoria da Instância Local de Tondela, com competência genérica no município de Tondela.

ARTIGO 20º

Atendimento ao público em matéria civil ou de comércio



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

O atendimento ao público especializado em matéria cível ou de comércio é assegurado na Procuradoria das Instâncias Centrais Cível e do Comércio de Viseu, na Procuradoria da Instância Local Cível de Viseu e na Procuradoria da Instância Local Cível de Lamego:

1. Imediatamente ou no mais curto tempo possível, sempre que ocorrer concreto motivo de urgência.
2. Nas demais situações e por regra, no horário que se encontra estabelecido, afixado em local de acesso público e divulgado no portal da comarca, podendo no entanto ser efectuado em qualquer dia e durante o período de funcionamento da secretaria, considerando-se, para tanto e entre outras possíveis razões, o assunto em consulta, a deslocação e os meios de transporte de que dispõe a pessoa a atender, mas também os actos processuais que decorram ou se encontrem agendados.

CAPÍTULO VI

REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 21.º

Organização

1. Nas procuradorias das instâncias centrais e nas procuradorias das instâncias locais a representação do Ministério Público é assegurada por Procuradores da República e Procuradores-adjuntos.
2. Um mesmo magistrado pode, nos termos legais, assegurar a representação em juízo perante mais do que um magistrado judicial, sempre que as características da intervenção e o volume processual envolvido o consintam.
3. O Magistrado coordenador, em articulação com a sua hierarquia, procurará satisfazer as necessidades de representação adicionais decorrentes de situações atendíveis que lhe sejam representadas pela Presidente da Comarca desde que não resulte um enfraquecimento significativo da capacidade de resposta do Ministério Público nas áreas sob sua direcção, nomeadamente nos inquéritos criminais e tutelares educativos.

CAPÍTULO VII

DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 22.º

Definição de objectivos estratégicos

1. O magistrado do Ministério Público coordenador em articulação com os coordenadores sectoriais, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Distrital até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objectivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOSJ, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objectivos estratégicos trianuais e anuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 30 de Junho, pela via hierárquica, os objectivos processuais nos termos do artigo 91º da LOSJ, para efeitos de homologação.

ARTIGO 23.º

Acompanhamento da actividade e relatórios

1. Com vista à avaliação da actividade da comarca o magistrado do MP Coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano, com todos os magistrados da comarca.
2. Com vista à avaliação da actividade da Comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, trimestralmente, com os coordenadores sectoriais que farão um balanço da situação da comarca, na perspectiva da área que coordenam, bem assim como na das intercepções com outras áreas da actividade do Ministério Público, antecipando as perspectivas de evolução futura.
3. Em Março de cada ano o magistrado do Ministério Público Coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a actividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspectos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

CAPÍTULO VIII

FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS

ARTIGO 24.º

Substituição de magistrados

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

ARTIGO 25.º

Justificação de faltas e concessão de licenças

1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.
2. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.
3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

ARTIGO 26.º

Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adequem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.
2. O apoio aos Magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça da carreira do Ministério Público capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afectação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafectação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no art.º 2º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de Agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

ARTIGO 27.º

Turnos aos sábados e feriados

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e 55.º do DL 49/2014, de 27 de Março, são organizados com periodicidade semestral e o respectivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim de semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.
4. O serviço de turno respeitante às procuradorias dos municípios de Cinfães, Lamego e Moimenta da Beira é concentrado e realizado no município de Lamego.
5. Caso se entenda mais adequado ao funcionamento da comarca poderá o magistrado do Ministério Público coordenador organizar turnos por jurisdição ou departamento.
6. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
7. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU**

ARTIGO 28.º

Turnos de férias

1. Na organização dos turnos de férias respeita-se, tendencialmente, o princípio da especialização dos magistrados podendo, para o efeito, agregar-se municípios da mesma comarca.
2. Para garantir o princípio da especialização podem também agregar-se comarcas da área da mesma Procuradoria-Geral Distrital.
3. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado, sucessivamente, pelo magistrado designado para turno simultâneo e da mesma jurisdição, pelo magistrado previsto no respectivo mapa, pelo magistrado que assegurou o turno imediatamente anterior.
4. Para cada período de férias o magistrado coordenador determina a abertura de tantos livros de turno quantas as procuradorias em que funcione o turno na comarca.
5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direcção, a cada momento.
6. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
7. O magistrado de turno lavra, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.
8. Os mapas de turno são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes, com indicação dos contactos.
9. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 29.º

SIMP e comunicação interna

Toda a comunicação interna é feita através do SIMP, nos termos da Directiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

ARTIGO 30.º

Gabinete de apoio

1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são encaminhados ao magistrado do Ministério Público coordenador pela via hierárquica.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DE VISEU

2. O Procurador da República que, no âmbito das suas funções de hierarquia, receba pedido de intervenção do Gabinete de apoio avaliará e pronunciar-se-á sobre a sua pertinência antes de o transmitir ao magistrado do Ministério Público coordenador.

3. O magistrado do Ministério Público coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a actividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da Comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

ARTIGO 31.º

Espólio

1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.
2. A apreensão de bens de valor superior a 50UCs é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.
3. Os demais objectos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua exacta localização.
4. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objectos nas 72 horas subsequentes à apresentação do pedido, pelos serviços.
5. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados no espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.
6. Periodicamente o magistrado do Ministério Público coordenador determina a organização pelo administrador judiciário do processo de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

ARTIGO 32.º

Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de processos do DIAP e pelas unidades de apoio nas secções de instância central e local.
2. O Núcleo da Secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de Dezembro.

Viseu, 20 de Abril de 2015

O Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Viseu

Domingos Fernando Martins de Almeida